EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Duh	licado	no	DOII	1 /	9-2000	
PIII	$\Pi(A)$	11(1	11111	1 44-	9-711111	

§ 1º (parágrafo único original)

As Mesas da Câamara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
Art. 1º A alínea <i>e</i> do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 34
VII –
e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a prove niente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços público de saúde."
Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 35
III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolviment do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde."
Art. 3º O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 156
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
 I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 160
Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarer a entrega de recursos:
I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III."
Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 167
"IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição de produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recurso para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º destartigo.
Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo únic como § 1º:
"Art. 198

- § 2º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
- I no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;
- II no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a* e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
- III no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea $b \in \S 3^{\circ}$.
- § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:
- I os percentuais de que trata o § 2º;
- II os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- III as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
- IV as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União."
- **Art. 7º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:
 - "Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:
 - I no caso da União:
 - a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;
 - b) do ano de 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto PIB;
 - II no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e
 - III no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.
 - § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.
 - § 2º Dos recursos da União apurado nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.
 - § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.
 - § 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo."
- Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado MICHEL TEMER
- Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES

– 1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti

- 2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar

- 1º Secretário
Deputado Nelson Trad

- 2º Secretário
Deputado Jaques Wagner

- 3º Secretário
Deputado Efraim Morais

- 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalháes

— Presidente

Senador Geraldo Melo

— 1º Vice-Presidente

Senador Ademir Andrade

— 2º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima

— 1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio

— 2º Secretário

Senador Nabor Júnior

— 3º Secretário